Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-116/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/74390/2011
PROTOCOLO	**:**	1172605
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	**:**	GELSON GUIMARÃES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00013/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	04ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 02-04-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I – Pela IRREGULARIDADE dos atos praticados pela Câmara Municipal de Bandeirantes-MS, representada por seus gestores – Ex-Presidente e Presidente, identificados no item I do Relatório de Inspeção, e no item II abaixo, quanto ao não cumprimento com o disposto no artigo 68 da Lei Federal n. 4.320/64, isentando-os de penalidade quanto à forma de fixação dos subsídios e igualmente quanto à inexistência de almoxarifado, sem prejuízo de responsabilidade e eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período examinado nestes autos;

II – APLICAÇÃO DE MULTA de 100 (cem) UFERMS, sendo 70 (setenta) UFERMS ao Senhor GELSON GUIMARÃES, CPF n. 826.787.151-91, residente à Chácara da Esperança s/n, em Bandeirantes-MS, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, e ainda por não atendimento a notificação que lhe foi endereçada, consoante inciso II e IV do art. 53 da Lei Complementar n. 048/90, nos termos do disposto no inciso II e IV do art. 197 do Regimento Interno TC/MS, e 30 (trinta) UFERMS ao Senhor MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, CPF n. 653.297.161-87, residente a Rua João Pessoa, s/n, em Bandeirantes-MS, por não atendimento a notificação que lhe foi endereçada, nos termos do inciso IV do art. 53 da Lei Complementar n. 048/90, nos termos do disposto no inciso IV do art. 197 do Regimento Interno TC/MS;

III - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para que os responsáveis do Órgão, nominados no item anterior, recolham ao FUNTC, as multas impostas, bem como, no mesmo prazo, tragam aos autos a comprovação dos pagamentos, sob pena de cobrança executiva judicial;

IV - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms